



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
WALTER COSTA PORTO		
ASSUNTO		
Indicação nº 12/87, que propõe seja alterada a Resolução CFE nº 2/81.		
RELATOR: SR. CONS.		Lafayette Ponde
PARECER Nº	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
1000/87	C L N	12/11/87
I - RELATÓRIO		PROCESSO Nº 23001.000933/87-26

O Eminentíssimo Conselheiro Walter Costa Porto apresentou em Plenário a Indicação 12/87, mediante a qual propõe seja alterada a Resolução CFE nº 2/81, que dispõe sobre prorrogação prazo de conclusão dos cursos universitários.

A Indicação está assim justificada:

Propõe-se seja alterada a Resolução CFE nº 2/81, de 24 de fevereiro de 1981, que autoriza a concessão de dilatação de prazo de conclusão do curso de graduação aos alunos portadores de deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas, para que se contemple, alia dilatação de tal prazo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Justificativa:

1. Nos termos da Resolução CFE 2/81, ficam as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior.

"autorizados a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas que importem em limitação de capacidade de aprendizagem"

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

A dilatação de tal *prazo não poderá, por força* do art. 2º da referida Resolução, "ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de duração fixada para o curso".

E, segundo o art. 3º, "

"Mos casos em que a dilatação acima autorizada for reputada insuficiente, deverá a entidade submeter à apreciação do conselho Federal de Educação a proposta sobre a espécie".

2. Caberia, então, a este Conselho, somente pronunciar-se sobre a dilatação do prazo concedido por Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior.

Mas, em verdade, vem sendo este órgão chamado a deliberar sobre prorrogação dos prazos de conclusão dos cursos de graduação por motivos outros que "deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas", que importem em limitação da capacidade de aprendizagem de alunos. São casos de morte em pessoas de família, de necessidade de assumir funções públicas ou privadas, de redução do ritmo de estudo por razões psicológicas.

E em muitos pronunciamentos - como, entre outros, os pareceres nos. 236/83, 394/83, 365/86 - admitiu o CFE limitada prorrogação para integralização dos cursos dada a ocorrência do que considerou justa causa.

Recentemente, por ocasião da discussão de um desses processos, na reunião de outubro p. passado - em que aluno da Universidade do Brasilia solicitava prorrogação para integralização curricular pois dificuldades financeiras fizeram-no trabalhar à noite, em empresa de informática - o nobre Conselheiro Lafayette Ponde disse entender que matéria seria

"sempre de competência originária da Universidade, porque esta é que tem condições para, avaliando a aprendizagem, dizer do correspondente prazo e dilatá-lo".

3. Cabe, então, a nosso ver, a modificação da Resolução CFE n.º 2/81 para que, alargando-se as hipóteses de dilatação do prazo de conclusão do curso de graduação, se permita, também, às unidades de ensino, a concessão dos benefícios em casos, além daqueles já alinhados, de força maior, devidamente comprovados. As Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, próximos de seus alunos, acompanhando mais de perto suas atividades, teriam, mais do que este Conselho, condições de avaliar os pleitos, decidir sobre seu acolhimento.

4. À vista de todo o exposto, vem o Signatário sugerir passe a ser o seguinte o texto do art. 1º da Resolução CFE nº 2/81:

"Art. 1º - Ficam as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior autorizados a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas que importem em limitação de capacidade de aprendizagem. Tal dilatação poderá, igualmente, ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo das instituições.

## II - VOTO DO RELATOR

A Resolução deixa a competência dos estabelecimentos universitários (art. 1º) dilatar o prazo do curso, o qual não pode ultrapassar 50% desse prazo (art. 2º), a menos que o permita o CFE (art. 3º).

Em todos os casos, a competência é sempre do estabelecimento escolar, ainda quando necessário exceder aquele limite de dilatação. Mas, na prática, algumas instituições têm-se excusado de decidir e encaminhado o assunto a deliberação final do CFE.

Ao Relator parece que a matéria, por sua própria natureza, diz com a autonomia universitária, até porque é a escola que, na avaliação da aprendizagem, tem possibilidade de apreciar os trabalhos, os estudos, o comportamento do aluno, as condições da sua formação cultural. Não, o CFE. É certo que este terá fixado norma sobre o prazo de duração dos cursos. Mas essa é uma norma diretiva; e a Resolução deixa às universidades ultrapassá-la, em razão daquela avaliação em cada caso.

Vota o Relator pela aprovação da proposta, sugerindo, todavia, com a devida vênia do ilustre Conselheiro proponente, a seguinte redação, da parte final

"... aos alunos portadores de deficiências físicas, assim como afecções, que importem em limitação da capacidade de aprendizagem. Tal dilatação poderá igualmente

ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição."

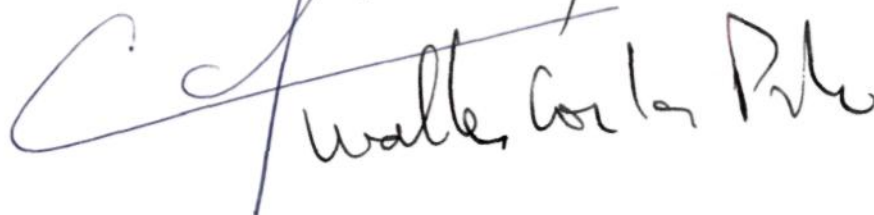
### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator .

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1987

 \_\_\_\_\_, Presidente

 \_\_\_\_\_, Relator

  
Walter Costa Pôrto

## IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 12 de novembro de 1987

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)